



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730907/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.547 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria Dedução de Despesas Médicas
Recorrente RENILDA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS FINANCEIRO SUPORTADO PELO CONTRIBUINTE. REQUISITO LEGAL. DMED. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

A legislação do Imposto de Renda condiciona a dedutibilidade das despesas médicas à comprovação da assunção do ônus financeiro pelo contribuinte. Comprovado documentalmente que o contribuinte suportou o ônus financeiro das despesas médicas declaradas na sua DIRPF, é legal sua dedução.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DO NOME DO BENEFICIÁRIO. VALORES RAZOÁVEIS AOS TRATAMENTOS. DEDUTIBILIDADE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas médicas declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados. No entanto, no caso de nota fiscal emitida em valores razoáveis para justificarem consultas médicas prestadas, mas sem a indicação do beneficiário do serviço médico, a autoridade administrativa poderá presumir ser este o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. Aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30/08/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 12/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-São Paulo-I que julgou improcedente a Impugnação e manteve a glosa e o correspondente crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2012/881338883860071 (fls. 08/13), relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2011, da Recorrente, que reduziu sua restituição de IR em R\$ 33,75. O lançamento é fundamentado na dedução indevida de valores pagos a título despesas médicas, no valor tributável total de R\$ 450,00.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/03), questionando a glosa verificada no trabalho fiscal, alegando ter comprovado os pagamentos efetuados a título de despesas médicas mediante a apresentação de três notas fiscais de prestação de serviços acostadas às fls. 05 a 07.

A Impugnação foi julgada improcedente, sob a fundamentação de que não foi a Recorrente quem suportou o ônus financeiro dessas despesas, conforme assim ementado pela DRJ-São Paulo-I:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos efetuados pelo contribuinte.

A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

Impugnação Improcedente.

Outros Valores Controlados”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2013 (fls. 57), a Recorrente interpôs tempestivamente, em 16/12/2013, Recurso Voluntário (fls. 59), juntando a DMED/2012 transmitida pela clínica médica MRL Clínica Ortopédica Ltda., dois cheques nominiais emitidos às pessoas físicas de Christine e Ricardo, e sustentando que a mencionada DMED informa seu CPF como beneficiário de serviços médicos prestados pela clínica citada,

no valor de R\$ 450,00, correspondente à soma das três notas fiscais apresentadas, de R\$ 150,00 cada uma, negando que o pagamento dessas despesas tenha sido realizado por terceiros; além de esclarecer que o banco da bandeira dos cheques emitidos está procurando o terceiro cheque relativo ao pagamento de uma das notas fiscais. Ao final, requer o acolhimento do recurso voluntário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

O recurso voluntário preenche os requisitos de tempestividade e admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Dedução de Despesa Médica

Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas havidas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que seus pagamentos sejam comprovados, a saber:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifos nossos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos nossos)

(...)”

A IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao tratar da comprovação dessas despesas, assim dispõe:

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (grifos nossos)

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, o efetivo pagamento que justifica as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Neste passo, a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 73) e o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – da mesma forma que as normas citadas acima, dispõem que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos ou declarações particulares, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores suportados pelo contribuinte, correspondentes às despesas declaradas.

Isso porque os recibos e as declarações particulares não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na DIRPF do contribuinte. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

No entanto, entendo que a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou da transferência do numerário ao prestador do serviço perfaz instrumento que deve ser utilizado tendo por base o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom senso aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do Princípio da Legalidade tendem a primar o “texto” das normas ante o seu espírito.

Portanto, compreendo legal a adoção desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou

mesmo impossível, exclusivamente por corresponder a numerário que não justifica movimentação financeira extraordinária.

Corroborando com este entendimento a Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30 de agosto de 2013, que dirimiu situação para orientar as autoridades fiscais a considerarem o próprio contribuinte como beneficiário de serviços médicos prestados nas situações em que os documentos fiscais comprobatórios da realização dos serviços forem emitidos em seu nome, porém sem indicação do beneficiário, senão vejamos:

“Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT

Data: 30 de agosto de 2013

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E

JUDICIAL COCAJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.”

(...)

9. Nos casos em que o comprovante de despesa médica contenha os requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, mas não a identificação do beneficiário dos serviços, e o contribuinte informe que a despesa médica se refere a tratamento próprio, pode-se presumir que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades” (grifos nossos)

No caso analisado, pela análise da DMED/2012 transmitida à RFB pela clínica emissora das notas fiscais de prestação de serviços ortopédicos (fls. 70/72), constata-se a indicação do nome, CPF e data de nascimento da Recorrente, bem como o valor pago por esta pelos serviços médicos que lhe foram prestados, na quantidade exata informada na DIRPF.

De igual forma é razoável considerar como comprobatórios da ocorrência da prestação de serviços médicos, as notas fiscais emitidas em nome da Recorrente, com indicação dos dados necessários à dedução fiscal, e a DMED/2012 transmitida pela clínica médica, que declarou o nome, data de nascimento e CPF da Recorrente como beneficiária dos serviços que lhe foram prestados. Assim, as informações trazidas nestes documentos são razoáveis para indicar a prestação de serviços médicos de ortopedia em benefício da Recorrente.

A questão de constar como responsável pelo pagamento terceiro na DMED apresentada pela clínica, por óbvio, em vista do conjunto probatório, decorreu de erro em sua formulação pelo tomador do serviço uma vez que vemos na Nota Fiscal de fls. 62 o carimbo do médico Marcos Weinberg Rodrigues, provável o médico que a atendeu, pois os cheques juntados às fls. 66/67 apesar de estar em nome de terceiro, muito provavelmente e razoável que a Clínica tenha a endossado para terceiros, em vista da natureza cambial do título.

Ademais, verifica-se que as notas fiscais acostadas aos autos (fls. 05/07) satisfazem as exigências legais dispostas expressamente na legislação para que os valores nelas informados possam ser deduzidos na DIRPF, em conformidade com o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95 c/c o artigo 46 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, já mencionados.

Dessa forma, considerando o quanto foi exposto, bem como os documentos juntados, constata-se serem estes suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos à Recorrente, bem como que esta suportou o ônus financeiro dos pagamentos relacionados às despesas declaradas. Isto posto, voto por restabelecer as deduções relativas às despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar a decisão de primeira instância e restabelecer a dedução de despesas médicas.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Processo nº 11080.730907/2013-01
Acórdão n.º **2201-003.547**

S2-C2T1
Fl. 80
